

**MARCOPREV – SOCIEDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA

CNBP: 1995.0027-47

12 de setembro de 2016

Índice

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	9
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	20
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	22
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	26
CAPÍTULO VIII – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	39
CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE.....	41
CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	43
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	45
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	46
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	50

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, do Participante e de seus respectivos Beneficiários.
- 1.2 O Plano de Aposentadoria previsto neste Regulamento **está** fechado para novas adesões **desde 17/08/2012**.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o valor calculado com base nas taxas de juros, nas tábuas de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela MARCOPREV para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor no dia imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela MARCOPREV com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo instituto.
- 2.3 "Beneficiários" e "Beneficiário Indicado": significam as pessoas físicas vinculadas e/ou inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.4 "Benefícios": significam os Benefícios destinados aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Aposentadoria.
- 2.5 "Benefício Previdenciário": significa o valor mensal de benefício que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou ao Beneficiário, caso efetivamente o Participante contasse com 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo do Benefício.
- 2.6 "Compromisso Especial": significa a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano.
- 2.7 "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes, conforme descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.8 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido na Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.9 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 20 de dezembro de 1995.
- 2.10 "Estatuto": significa o Estatuto da MARCOPREV - Sociedade de Previdência Privada.
- 2.11 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de

impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora poderá, em conjunto com a MARCOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente.

- 2.12 "MARCOPREV": significa a Marcoprev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.13 "Participante": significa a pessoa física que ingressou na MARCOPREV, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.14 "Patrocinadora": significa a empresa Marcopolo S.A., bem como outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, controlada ou coligada, que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a MARCOPREV em relação a este Plano de Aposentadoria, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
- 2.15 "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.16 "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Aposentadoria, conforme previsto no Capítulo IX deste Regulamento.
- 2.17 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.18 "Regulamento do Plano de Aposentadoria " ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria administrado pela MARCOPREV, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- 2.19 "Retorno de Investimentos": significa **a taxa de retorno dos investimentos obtida com os recursos deste Plano, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano também poderão ser deduzidas, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio.**
- 2.20 "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Aposentadoria.
- 2.21 "Salário Real de Benefício": significa o valor definido em conformidade com o disposto no Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

- 2.22 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Projetado": significa o tempo de serviço creditado apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.23 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano de Aposentadoria, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.24 "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou com a MARCOPREV, ou no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.25 "Unidade de Referência Marcopolo – URM: significa o valor equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais) em 31 de dezembro de 1994, **observadas as seguintes formas de reajustes:**
- I até a data anterior de reajuste coletivo de salários imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano, pela variação mensal do INPC;**
 - II entre a Data Efetiva do Plano e 23/5/2006, pela variação do INPC apurada na mesma data de reajuste coletivo de salários e limitado ao índice aplicado no referido reajuste;**
 - III a partir de 24/5/2006, na mesma época e com o mesmo percentual de reajuste geral de salários concedido pela Patrocinadora Marcopolo S.A.**
- 2.25.1 **A partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a atualização da URM de que trata o inciso III do item 2.25 estará limitada a variação do INPC apurada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste geral de salários.**
- 2.25.2 **O valor da URM não sofrerá alteração quando o percentual de reajuste geral de salários for igual a zero.**

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o somatório dos períodos de tempo de serviço, contínuos ou não, prestado pelo Participante em uma ou mais Patrocinadoras, ou no exercício de cargo de administração das mesmas incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano e observadas as demais disposições deste Capítulo.
- 3.1.1 Considerar-se-á ainda, para fins de contagem do Serviço Creditado, o tempo de serviço prestado às empresas que foram ou que venham a ser incorporadas pela Patrocinadora ou a fazer parte do complexo liderado pela Marcopolo S.A.
- 3.1.2 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.3 O disposto neste item abrange a todos os ex-empregados ou ex-administradores das Patrocinadoras que retornarem às atividades em qualquer das Patrocinadoras após a Data Efetiva do Plano, sendo considerados como se nela estivessem naquela data para fins de apuração do Serviço Creditado.
- 3.1.4 O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano em relação aos Participantes existentes nessa data, em empresa Patrocinadora ou pertencente ao mesmo grupo econômico, será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.
- 3.1.5 O Serviço Creditado do Participante que ingressou no Plano após o 91º (nonagésimo primeiro) dia da data da celebração do contrato de trabalho ou da posse, no caso de administrador, será contado a partir da data do ingresso neste Plano sem prejuízo do disposto nos subitens 3.1.1 e 3.1.3 deste Regulamento.
- 3.1.6 Na hipótese de o Participante manter duas vinculações ao Plano de Aposentadoria, o Serviço Creditado referente ao segundo ingresso no Plano será contado a partir da data do respectivo ingresso, sem prejuízo da contagem relativa ao vínculo anterior.
- 3.2 Ressalvado o disposto nos subitens subsequentes, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

- 3.2.1 Para aquele que optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver no Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 4.12 deste Regulamento, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou com a concessão de qualquer outro Benefício previsto neste Regulamento, sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2.2 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo ou, no caso do autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ressalvado o disposto no subitem 3.2.2.1 deste Regulamento.
- 3.2.2.1 Para efeito de elegibilidade do Benefício Proporcional, o Serviço Creditado será apurado até a data do requerimento do referido Benefício.
- 3.2.3 O Serviço Creditado do Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que, posteriormente, optar por retornar à qualidade de Participante ativo deste Plano de Aposentadoria, em razão da admissão ou readmissão em Patrocinadora ou assunção de cargo de administração da mesma, será acrescido do Serviço Creditado contado a partir da admissão ou readmissão ou assunção em cargo em Patrocinadora.
- 3.2.4 A contagem do Serviço Creditado cessará na hipótese de o Participante se desligar deste Plano de Aposentadoria sem a ocorrência do Término do Vínculo. No caso de novo ingresso no Plano de Aposentadoria a contagem do Serviço Creditado será iniciada sem o cômputo do Serviço Creditado anterior.
- 3.3 O Serviço Creditado do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e dos licenciados sem remuneração, inclusive daqueles enquadrados na hipótese de perda total de remuneração, não será considerado interrompido, desde que:
- I no caso de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, o Participante retorne ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à sua recuperação;
 - II nos casos de licença sem remuneração ou perda total da remuneração do Participante, que não se enquadre o disposto no inciso I deste item, o mesmo faça a opção por contribuir ao **Plano** durante o período de licença ou da perda total da remuneração.

- 3.3.1 Na hipótese de ocorrer a invalidez ou morte de Participante oriundo do plano inicial, durante o período de licença sem remuneração ou de perda total de remuneração, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, previstos neste Regulamento, somente serão devidos caso o Participante tenha optado por manter as suas Contribuições para o Plano, com base no Salário de Participação, durante o período de licenciamento ou de perda total da remuneração.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado

- 3.4 O Serviço Creditado Projetado do Participante, a ser utilizado nos casos de Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício, significa o somatório de (a) + (b) sendo:
- (a) período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou invalidez;
 - (b) período de tempo compreendido entre a data do falecimento ou invalidez de Participante, conforme o caso, e a data em que o Participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, se positivo.
- 3.5 O Serviço Creditado Projetado será limitado em 30 (trinta) anos.

Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 3.6 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 4.1 São destinatários do Plano de Aposentadoria os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

- 4.2 São Participantes, para efeito deste Regulamento:
- I os empregados, conselheiros, diretores, gerentes ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora que tenham ingressado na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II o ex-empregado e os ex-administradores da Patrocinadora que mantenham-se filiados à MARCOPREV, a este Plano de Aposentadoria, após o Término do Vínculo, nos termos deste Regulamento;
 - III **aqueles** oriundos do plano inicial que mantenham a qualidade de Participante nos termos **deste** Regulamento;
 - IV aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- 4.2.1 São Participantes oriundos do plano inicial os empregados ou os administradores da Patrocinadora abrangidos pelo plano de aposentadoria de entidade aberta vigente na Data Efetiva do Plano.
- 4.2.2 Para fins deste Regulamento, os conselheiros, diretores, gerentes ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora serão denominados administradores.
- 4.3 **Está** vedado, **desde 17/08/2012**, o ingresso de novos Participantes neste Plano.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes e da Inscrição dos Beneficiários

- 4.4 O ingresso de Participante na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios ou à opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.
- 4.5 A inscrição do Participante na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria, processou-se mediante requerimento e preenchimento de formulário próprio fornecido pela MARCOPREV.
- 4.5.1 Aos Participantes que ingressaram no Plano de Aposentadoria após o 91º (nonagésimo primeiro) dia da data da celebração do contrato de trabalho ou da

nomeação no cargo de administrador em Patrocinadora, **será aplicado** o disposto no subitem 3.1.5 deste Regulamento.

- 4.5.2 O Participante deverá comunicar a MARCOPREV, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas na data de seu ingresso no Plano de Aposentadoria.
- 4.6 O Participante pôde, **até 17/08/2012**, optar por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.7 Os Participantes oriundos do plano inicial, na Data Efetiva do Plano, autorizaram na data de ingresso, por escrito, o desconto em folha de pagamento de sua Contribuição para este Plano de Aposentadoria.
- 4.8 No ato do pedido do ingresso o Participante efetuou a inscrição dos Beneficiários, limitados àqueles dispostos na Seção VII deste Capítulo.
- 4.9 O ingresso neste Plano de Aposentadoria processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado o seu ingresso em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.10 Perderá a condição de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou da opção, nos termos deste Regulamento, pelos institutos do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio, ou nos casos em que se aplicar a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;
 - IV deixar de recolher a este Plano de Aposentadoria, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, no mesmo ano civil, o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas na hipótese de o Participante ter optado pelas disposições constantes nos itens 4.12 ou 4.15 deste Regulamento ou ter sido aplicado o disposto no subitem 4.15.5, salvo exceção expressa prevista neste Regulamento;
 - V requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria;

- VI portar os recursos para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou receber, quando for o caso, o Resgate de Contribuições, conforme previsto nos Capítulos IX e X, respectivamente, deste Regulamento;
- VII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 4.24 deste Regulamento.
- 4.10.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.10, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.
- 4.10.2 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso II do item 4.10, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio para se manter no Plano na condição de autopatrocinado, ou para optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou na data da solicitação do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, o que primeiro ocorrer.
- 4.10.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.10, será o dia do pagamento do Benefício.
- 4.10.4 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.10, o Participante, após a inadimplência por 1 (um) mês ou 2 (dois) meses intercalados do valor de suas Contribuições, será notificado a efetuar o pagamento das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do vencimento da 2ª (segunda) Contribuição consecutiva ou da 3ª (terceira) Contribuição intercalada não pagas à época própria.
- 4.10.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do item 4.10, será o dia do respectivo requerimento.
- 4.10.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.10, será a data do cancelamento da reintegração, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Regulamento.
- 4.10.7 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e do Beneficiário Indicado, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da MARCOPREV.
- 4.10.8 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.10 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à MARCOPREV o deferimento de pedido de continuidade de vinculação.
- 4.11 O desligamento do Plano na forma dos incisos IV e V do item 4.10 dará direito ao instituto do Resgate de Contribuições, a partir da data do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante na condição de autopatrocinado, observadas as condições constantes do Capítulo X deste Regulamento.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.12 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, e que não opte pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e por continuar como Participante do Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, conforme previstas neste Regulamento.
- 4.12.1 A opção de continuar no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.11 deste Regulamento.
- 4.12.2 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 4.12.1, acarretará a perda automática da qualidade de Participante caso não se aplique a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 4.12.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver no Plano na condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.12.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 4.12, não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.12.5 O Participante na condição de autopatrocinado que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de administrador poderá, se desejar, retornar à qualidade de Participante ativo deste Plano de Aposentadoria.
- 4.13 O Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado de Patrocinadora sem remuneração poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio e efetuar as Contribuições de Patrocinadora durante o período de licença, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, conforme previstas neste Regulamento.
- 4.13.1 O Participante oriundo do plano inicial que optar pelo disposto no item 4.13 deverá continuar efetuando também as Contribuições de Participante.
- 4.13.2 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas ao Plano durante o período de licença sem remuneração deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e

- entregue à MARCOPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.
- 4.13.3 Na hipótese de o Participante de que trata o item 4.13 continuar contribuindo ao Plano durante o período de licença, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição ao Plano.
- 4.13.4 O Participante que optar pelo disposto no item 4.13 poderá solicitar à MARCOPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. A MARCOPREV terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante.
- 4.13.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício, observado o disposto no subitem 3.3.1 deste Regulamento.
- 4.14 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo e que não se aplique o disposto no item 4.13, poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação, anterior à referida perda, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.14.1 A opção por manter o valor de seu Salário de Participação no mesmo nível anterior à perda total ou parcial deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ocorrência.
- 4.14.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.14 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e as Contribuições de Participante, quando for o caso, correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.
- 4.14.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação, durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração que trata o item 4.14, não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano, embora possa refletir no valor do respectivo Benefício, observado o disposto no subitem 3.3.1 deste Regulamento.
- 4.14.4 O Participante que optar por manter o Salário de Participação e não efetuar o pagamento das Contribuições por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, desde que previamente comunicado por escrito sobre o prazo estabelecido para a quitação do débito e o efeito de sua inadimplência, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.14 deste Regulamento.
- 4.15 O Participante que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e não optar pelos

institutos do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade ou do autopatrocínio, para permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e manter a qualidade de Participante para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.

- 4.15.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.11 deste Regulamento.
- 4.15.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.15.3 Ressalvado o disposto no subitem 4.15.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.15.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Aposentadoria previstas neste Regulamento e aquelas, se houver, para cobertura de eventuais insuficiências do Plano de Aposentadoria, ocorridas durante o período de diferimento, salvo se a Patrocinadora decidir assumir o respectivo custeio, de forma não discriminatória.
- 4.15.5 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, será presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, na data do Término do Vínculo, no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- 4.15.5.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido **serão aplicadas** ao Participante as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens previstos neste Regulamento.
- 4.15.6 O Participante **que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido** não terá direito a Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Pensão por Morte previsto neste Regulamento.
- 4.15.7 É vedado ao Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar aportes a este Plano de Aposentadoria.
- 4.16 O Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo

de administrador poderá, se desejar, retornar à qualidade de Participante ativo deste Plano de Aposentadoria.

- 4.16.1 O Participante que optou por retornar à qualidade de Participante ativo de que trata o disposto no item 4.16 perdeu de forma irrevogável o direito ao recebimento do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do desligamento anterior de Patrocinadora, observado o disposto no subitem 3.2.3 deste Regulamento.
- 4.16.2 O retorno à qualidade de Participante ativo não tem o poder de assegurar ao Participante o direito às Contribuições relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção de que trata o item 4.16 deste Regulamento.
- 4.17 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.17.1 Ocorrendo o disposto no item 4.17, os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo ou das quais seja administrador.
- 4.17.2 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará as respectivas Contribuições das outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo ou das quais seja administrador.

Seção VI – Da Reintegração

- 4.18 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.
- 4.18.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 4.19 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.18 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a MARCOPREV, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, conforme o caso, pela Patrocinadora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.19.1 As Contribuições de que trata o item 4.19 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a MARCOPREV.

- 4.20 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da sua qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento, pelo Participante, das Contribuições devidas e não pagas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.20.1 As Contribuições de que trata o item 4.20, serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida para o Participante que optar pelo disposto no item 4.12 deste Regulamento.
- 4.20.2 Ocorrendo o disposto no item 4.20 os Participantes oriundos do plano inicial serão obrigados a recolher o valor correspondente as Contribuições devidas e não pagas.
- 4.20.3 As Contribuições de que tratam os subitens 4.20.1 e 4.20.2 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a MARCOPREV.
- 4.21 No caso de o Participante optar por restabelecer sua qualidade de Participante perante a MARCOPREV, deverá devolver ao Plano, em parcela única, qualquer valor recebido da MARCOPREV a título de Benefício ou de Resgate de Contribuições devidamente atualizados e acrescidos de juros conforme subitem 4.19.1 e, ainda, os valores portados.
- 4.21.1 O valor de que trata o item 4.21, correspondente à atualização de valores, será creditado na conta de Participante e o correspondente à aplicação dos juros será creditado na conta coletiva do Plano relativa ao programa previdenciário.
- 4.22 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Patrocinadora e/ou contra a MARCOPREV implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante oriundo do plano inicial ou daquele que tenha optado pelo disposto no item 4.12 deste Regulamento.
- 4.23 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e se manteve no Plano na condição de autopatrocinado na forma do disposto no item 4.12 deste Regulamento, ou que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.20 e 4.21 deste Regulamento.
- 4.24 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I manutenção da qualidade de Participante em gozo de Benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 4.23, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
 - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso daquele mencionado no item 4.23, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;
 - III cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção para os que não estiverem abrangidos pelo disposto nos incisos I e II deste item, com a devolução pela MARCOPREV dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.24.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do item 4.24, fica obrigado a devolver à MARCOPREV, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.25 O Participante em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício Proporcional previstos neste Regulamento, que for reintegrado à Patrocinadora, estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, efetuando-se os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

Seção VII – Dos Beneficiários

- 4.26 São Beneficiários do Participante:
- I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
 - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
 - III os filhos e enteados solteiros entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderiam a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste item.

- 4.26.1 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, ressalvado o disposto no inciso III do item 4.26, na perda da condição de Beneficiário neste Plano.
- 4.26.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à MARCOPREV eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à MARCOPREV os prejuízos causados pela omissão.
- 4.27 Os Beneficiários de Participante que estejam recebendo Benefício de prestação continuada serão aqueles por eles declarados na data do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.27.1 Para o Participante que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários, após a data da concessão do Benefício previsto neste Plano, observadas as condições estabelecidas nos subitens seguintes.
- 4.27.2 A inclusão, exclusão ou alteração de dados de Beneficiários, por parte de Participante de que trata o item 4.27, após a concessão do Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. Nesta hipótese, o valor do Benefício poderá ser redefinido de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 4.27.3 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 4.27.2 resulte em redução, o Participante de que trata o item 4.27 poderá optar pela manutenção do valor que vinha recebendo, desde que faça o aporte, em parcela única, da reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.
- 4.27.4 Aplicar-se-á o disposto no subitem 4.27.3 em face de determinação judicial para inclusão de Beneficiário neste Plano de Aposentadoria.
- 4.27.5 Não havendo interesse do Participante, de que trata o item 4.27, em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em aportar a diferença da reserva matemática mencionada no subitem 4.27.3, será desconsiderada pela MARCOPREV, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade para a MARCOPREV em virtude da decisão do Participante.
- 4.27.6 No cálculo da Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, estava em gozo de Benefício de renda continuada, na forma de renda mensal vitalícia, serão considerados pela MARCOPREV aqueles incluídos pelo Participante em data anterior ao seu falecimento, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento para aquisição e comprovação da condição de Beneficiário.
- 4.27.7 A inclusão de novos Beneficiários após o falecimento do Participante em gozo de Benefício pelo Plano, implicará no pagamento, pelos mesmos, dos aportes

necessários a cobertura das reservas matemáticas, conforme disposições previstas no item 4.27 e seus subitens.

- 4.28 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.
- 4.29 A MARCOPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 4.30 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição neste Plano de Aposentadoria que, na ausência de Beneficiário de que trata o item 4.26, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 4.30.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, através de formulário específico fornecido pela MARCOPREV.
- 4.30.2 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- 5.1 Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Aposentadoria, Salário de Participação significa a composição de valores, conforme a condição do Participante neste Plano.
- 5.2 Para o Participante empregado de Patrocinadora, o Salário de Participação significa o somatório do salário básico mensal, incluindo adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, tempo de serviço e horas extras previstas em lei profissional específica, bem como as comissões, no caso dos comissionados, pago mensal e habitualmente ao Participante pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 5.2.1 deste Regulamento.
- 5.2.1 O Salário de Participação do Participante comissionado, para fins de Contribuição ao Plano, está limitado ao valor correspondente a 70 (setenta) URMs.
- 5.3 Para o Participante administrador de Patrocinadora o Salário de Participação significa o salário básico mensal, incluindo os adicionais previstos no item 5.2, se houver, e/ou honorários e/ou pró-labore devido por Patrocinadora.
- 5.4 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e permanecer neste Plano de Aposentadoria na condição de autopatrocinado, na forma do disposto no item 4.12, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, calculado no mês do Término do Vínculo, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.5 Para o Participante em licença sem remuneração que optar pelo disposto no item 4.13, o Salário de Participação significa, durante o período da licença sem remuneração, aquele a que teria direito a receber caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.6 Para o Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, o Salário de Participação significa, durante o período de afastamento, aquele a que teria **direito** caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.7 Para o Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora e optar pelo disposto no item 4.14, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, calculado na data da perda total ou parcial da remuneração, atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido por Patrocinadora ao Participante.

- 5.8 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do item 4.15 e do subitem 4.15.5, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso do Participante na condição de autopatrocinado, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.9 Para o Participante que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário de Participação corresponderá ao valor recebido mensalmente, de acordo com a legislação da Previdência Social vigente à época da licença.
- 5.10 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício de Auxílio-Doença por este Plano de Aposentadoria, o Salário de Participação corresponderá aquele a que teria direito a receber caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora.
- 5.11 O Salário de Participação previsto nos itens 5.4, 5.5, 5.6 e 5.8, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo ou da licença sem remuneração ou do afastamento por motivo de doença ou acidente ou da opção ou presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso, será atualizado na mesma data dos reajustes salariais da Patrocinadora, considerando para esse efeito a mesma data base e o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.
- 5.12 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outras parcelas de remuneração não previstas nos itens anteriores não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 6.1 As Contribuições necessárias ao custeio deste Plano de Aposentadoria serão determinadas atuarialmente e constarão do plano de custeio.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.2 As Contribuições mensais de Patrocinadora correspondem aos percentuais determinados no plano de custeio, fixado atuarialmente com base nos compromissos assumidos pela MARCOPREV, aplicados sobre o somatório dos Salários de Participação de seus empregados.

- 6.2.1 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.

- 6.3 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à MARCOPREV até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.4 A Contribuição de Patrocinadora de que trata o item 6.2, quando destinada à cobertura de resultado deficitário do Plano, será denominada Contribuição Extraordinária.

- 6.5 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I Término do Vínculo por qualquer razão;
- II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento por morte ou invalidez;
- III na data em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso V do item 4.10 deste Regulamento;
- IV quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do item 4.24 deste Regulamento.

Seção III – Das Contribuições de Participante

- 6.6 A Contribuição mensal de Participante oriundo do plano inicial, calculada pelo Atuário, corresponderá a 25% (vinte cinco por cento) do custo do Plano, limitado ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

- 6.6.1** A Contribuição de Participante oriundo do plano inicial será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

- 6.7 O Participante com Salário de Participação superior a 15 **URMs** efetuará mensalmente uma Contribuição para custeio do Benefício de Auxílio-Doença previsto na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.
- 6.7.1 A Contribuição de que trata o item 6.7 corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre a parcela do Salário de Participação superior a 15 **URMs**, apurado anualmente pelo Atuário e previsto no plano de custeio.
- 6.8 As Contribuições de Participante oriundo do plano inicial e dos demais Participantes referentes ao custeio do Benefício de Auxílio-Doença serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o seu recolhimento à **MARCOPREV ocorrerá** até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.9 Se na folha de salários não houver por qualquer motivo o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à **MARCOPREV**, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.10 O Participante que optar por uma das disposições constantes dos itens 4.12, 4.13, e 4.14, quando se tratar de perda total da remuneração, ou do item 4.15 e subitem 4.15.5, conforme o caso, ficará obrigado a recolher a Contribuição devida ao Plano de Aposentadoria, inclusive aquela para cobertura de eventuais insuficiências do Plano ocorridas durante o período de diferimento, se houver, por meio de recolhimento feito diretamente à **MARCOPREV** ou à estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.10.1 Os valores da Contribuição mensal, devidas pelo Participante de que trata o item 6.10, corresponderá a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, aplicado sobre o Salário de Participação.
- 6.11 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as Contribuições de Participante, quando devidas por estes, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, conforme item 4.12 deste Regulamento;
 - II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III por morte ou por invalidez de Participante, observado o disposto no item 6.12 deste Regulamento;
 - IV quando ocorrer a exclusão do Plano, em razão do disposto no inciso IV do item 4.10 deste Regulamento;
 - V na data em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso V do item 4.10 deste Regulamento;

VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do item 4.24 deste Regulamento;

6.12 As Contribuições de Participante oriundo do plano inicial ficarão suspensas durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora ou a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar contribuindo para este Plano de Aposentadoria, conforme previsto nos itens 4.13 e 4.14 deste Regulamento.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.13 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições de Patrocinadora;

II Contribuições de Participantes, nos casos previstos neste Regulamento;

III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Aposentadoria;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.13.1 As Contribuições mencionadas no inciso I do item 6.13, relativas aos empregados e administradores da MARCOPREV, Participantes do Plano, serão assumidas pela Patrocinadora Marcopolo S.A.

6.14 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I o valor não recolhido será atualizado pela variação *pro rata* do INPC;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago.

6.14.1 Os **valores** correspondentes à aplicação das penalidades previstas **no** item 6.14 **serão registrados no** Plano de Aposentadoria **ou no plano de gestão administrativa**, de acordo com a origem do valor devido.

6.14.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.14 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

Seção V – Das Despesas Administrativas

6.15 As despesas necessárias à administração da MARCOPREV, relativas a este Plano de Aposentadoria, serão custeadas integralmente pela Patrocinadora ou pelo

Participante, se aplicável, mediante Contribuição específica, **observadas as disposições do plano de custeio anual e do plano de gestão administrativa.**

- 6.15.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Aposentadoria corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de **Participação**.
- 6.15.2 Qualquer excesso das despesas administrativas da MARCOPREV será de responsabilidade da Patrocinadora e será custeada mediante reembolso.
- 6.15.3 O valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá a aplicação de percentual sobre o seu Salário de **Participação**.
- 6.16 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas quando devida pelo Participante será paga diretamente à MARCOPREV ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.17 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão **creditadas no plano de gestão administrativa**.
- 6.18 A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano, que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes.

Seção VI – Dos Recursos Portados

- 6.19 Os recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras, em conformidade com o item 4.6, serão alocados em contas especiais em nome do respectivo Participante denominada Conta Portabilidade.
- 6.19.1 A Conta Portabilidade será atualizada pelo Retorno de Investimentos obtido por este Plano no mês anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 7.1 Os Benefícios assegurados por este Plano são:
- I Aposentadoria Normal;
 - II Auxílio-Doença;
 - III Aposentadoria por Invalidez;
 - IV Pensão por Morte;
 - V Benefício Proporcional;
 - VI Abono Anual.
- 7.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela MARCOPREV aos Participantes que tiveram o Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 7.2.1 deste Regulamento e/ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.
- 7.2.1 Para a concessão do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 7.3 O Benefício mensal previsto neste Plano, de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Marcopolo – URM, poderá, em qualquer momento e em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a MARCOPREV, ser transformado em um pagamento único.
- 7.3.1 O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal vitalícia, corresponderá ao resultado do valor Atuarialmente Equivalente do Benefício e quando se tratar do Benefício adicional decorrente de valores portados corresponderá ao saldo remanescente da Conta Portabilidade.
- 7.3.2 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da MARCOPREV perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 7.4 Toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela MARCOPREV, retroagindo os pagamentos à data de início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 7.4.1 A data de início dos Benefícios será:

- I para o Participante que tiver direito a Aposentadoria Normal, excetuado o mencionado no inciso II deste subitem, e para a Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à Data do Cálculo do Benefício;
- II para o Participante de que trata o subitem 7.5.1, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do Término do Vínculo;
- III para a Aposentadoria por Invalidez e o Auxílio-Doença, o **dia** do preenchimento das condições previstas nos itens 7.19 e 7.21 deste Regulamento;
- IV para o Benefício Proporcional, o 1º (primeiro) **dia** do mês subsequente ao do requerimento do Benefício;

7.5 A Data do Cálculo do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, a data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no subitem 7.5.1 deste Regulamento;
- II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e se manteve no Plano na condição de autopatrocinado, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV, observado o disposto no inciso IV do item 4.10 deste Regulamento;
- III para o Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, a data do atendimento das condições previstas nos itens 7.19 ou 7.21 deste Regulamento, conforme o caso;
- IV na Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o dia do Término do Vínculo ou, no caso de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio e que posteriormente optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da opção por este último instituto.

7.5.1 Para o Participante que anteriormente à data do Término do Vínculo tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e preencher os demais requisitos para o recebimento da Aposentadoria Normal a Data do Cálculo do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente àquele em que o Participante completou, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e os demais requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal correspondente ao do preenchimento dessas condições.

7.6 Os Benefícios e os institutos devidos pela MARCOPREV serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do preenchimento dos requisitos necessários para percepção do respectivo Benefício ou da data do requerimento dos institutos previstos neste Regulamento.

- 7.7 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida a este em razão de falecimento de outro Participante e os Benefícios decorrentes de novo vínculo com este Plano de Aposentadoria.
- 7.8 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela MARCOPREV, necessários para provar a elegibilidade.
- 7.8.1 A falta de cumprimento do disposto no item 7.8 deste Regulamento poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até o seu completo atendimento.
- 7.9 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela MARCOPREV, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou da manutenção do seu pagamento.
- 7.10 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente à MARCOPREV com respeito ao mesmo Benefício.
- 7.11 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias ao recebimento dos Benefícios, a MARCOPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 7.12 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a MARCOPREV e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção II – Do Salário Real de Benefício

- 7.13 O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao da **data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 7.13.5 deste Regulamento.**
- 7.13.1 Cada Salário de Participação de que trata o item 7.13 será atualizado pela variação do INPC relativa ao período decorrido desde o mês a que se refere este Salário de Participação até o mês anterior ao da **data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.**
- 7.13.2 Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários de Participação previsto no item 7.13, será utilizado para efeito do cálculo do Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes até o mês anterior ao **da data de aprovação pelo órgão público competente das**

alterações efetuadas neste Regulamento, devidamente atualizados na forma do subitem 7.13.1 deste Regulamento.

- 7.13.3 Para o Benefício Proporcional será considerado, exclusivamente para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, os 12 (doze) últimos Salários de Participação anteriores à data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio e que posteriormente optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, os 12 (doze) últimos Salários de Participação anteriores à data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou **da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, se anterior.**
- 7.13.4 **O Salário Real de Benefício apurado no mês anterior ao da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajuste da Patrocinadora, limitado à variação do INPC apurada no período desde o último reajuste de salários, até a Data do Cálculo do Benefício.**
- 7.13.5 Na hipótese de Auxílio Doença e de Participante que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal e Participante que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional na data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, o Salário Real de Benefício será apurado na Data do Cálculo do Benefício, considerando a média dos Salários de Participação imediatamente anteriores à Data do Cálculo do Benefício e as atualizações previstas nos subitens deste item 7.13 até a referida data.
- 7.13.6 No cálculo do Salário Real de Benefício de que trata o subitem 7.13.5 serão excluídos do Salário de Participação os aumentos reais oriundos de mérito ou promoções ocorridos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte antes da Aposentadoria.

Seção III – Aposentadoria Normal

- 7.14 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 7.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de Serviço Creditado;
 - III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de participação neste Plano de Aposentadoria;
 - IV ser elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

7.15 Ressalvado o disposto no item 7.16 deste Regulamento, o valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo do Benefício, será obtido através da seguinte fórmula:

$40\% (SRB - 22 \text{ URM}) \times SC/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

URM = Unidade de Referência Marcopolo;

SC = Serviço Creditado.

7.16 O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Normal para os Participantes oriundos do plano inicial, na Data do Cálculo do Benefício, será obtido através da seguinte fórmula:

$70\% SRB - BP$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

BP = Benefício Previdenciário.

7.17 O Participante que tiver recursos portados alocados no saldo da Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos.

7.18 Para o Participante de que trata o subitem 7.5.1 que anteriormente à data do Término do Vínculo tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e preencher os demais requisitos para o recebimento da Aposentadoria Normal, o valor do Benefício previsto nos itens 7.15 ou 7.16, conforme o caso, será corrigido de acordo com a variação do INPC desde o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês anterior ao da data de início do referido Benefício.

Seção IV – Auxílio-Doença

7.19 O Auxílio-Doença será concedido ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 6 (seis) meses de Serviço Creditado;

II comprovar a concessão do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social.

7.19.1 O Participante que estiver recebendo outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 7.19, desde que o auxílio-doença seja atestado por um clínico credenciado pela Patrocinadora ou pela MARCOPREV.

7.20 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença observado o disposto no subitem 7.20.1, na Data do Cálculo do Benefício, será obtido através da seguinte fórmula:

$$100\% \text{ SRB} - 15 \text{ URM}$$

SRB = Salário Real de Benefício;

URM = Unidade de Referência Marcopolo.

7.20.1 O Auxílio-Doença será devido por um período máximo de 6 (seis) meses para o Participante que na data do preenchimento dos requisitos dispostos no item 7.19 contar com menos de 1 (um) ano de Serviço Creditado.

7.20.2 Ao Participante de que trata esta Seção que contar, na Data do Cálculo do Benefício, com no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado será assegurado o Benefício de Auxílio-Doença por um período máximo de 12 (doze) meses.

Seção V – Aposentadoria por Invalidez

7.21 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 7.2, será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado na data da invalidez, ressalvado o disposto no subitem 7.21.1 deste Regulamento;

II comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos subitens 7.21.2 e 7.21.3 deste Regulamento.

7.21.1 Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso I do item 7.21 a Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante em decorrência de acidente de trabalho.

7.21.2 O Participante que tornar-se inválido e estiver recebendo outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 7.21, desde que a invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora ou pela MARCOPREV.

7.21.3 Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II do item 7.21 o Participante que após 12 (doze) meses de recebimento do Benefício de Auxílio-Doença por este Plano continuar inválido para o trabalho, desde que comprovada a continuidade do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

7.21.4 A MARCOPREV não oferecerá ao participante oriundo do plano inicial cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez em períodos de qualquer licença ou perda total da remuneração, exceto se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio e contribuir ao Plano durante o período de licença ou da perda total da remuneração.

- 7.22 Ressalvado o disposto no item 7.23, o valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na Data do Cálculo do Benefício, será obtido através da seguinte fórmula:
- 40% (SRB – 22 URM) x SCP/30, onde:
- SRB = Salário Real de Benefício;
- URM = Unidade de Referência Marcopolo;
- SCP= Serviço Creditado Projetado, limitado a 30 anos.
- 7.23 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez para os Participantes oriundos do plano inicial, na Data do Cálculo do Benefício, será obtido através da seguinte fórmula:
- 70% SRB – BP, onde:
- SRB = Salário Real de Benefício;
- BP = Benefício Previdenciário.
- 7.24 O Participante que tiver recursos portados alocados no saldo da Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional, correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista em renda mensal a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos.
- 7.25 Não haverá pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período do pagamento de salário-maternidade.
- 7.26 Se ocorrer a recuperação do Participante após o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e nesta data o mesmo for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social a recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
- 7.26.1 Caso o Participante que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional retorne à atividade na Patrocinadora, antes de expirar o prazo de 15 (quinze) anos para recebimento do Benefício adicional, será restabelecido o saldo referente aos valores portados, vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontados os valores pagos a título desse Benefício.
- 7.27 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

Seção VI – Pensão por Morte

7.28 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 3.3.1, será concedido, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários de que trata o item 4.26, do Participante que vier a falecer.

7.29 O valor mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional por este Plano de Aposentadoria corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais descritos na tabela a seguir, sobre o valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento.

Número de Beneficiários	Percentagem
1	90%
2 ou mais	100%

7.29.1 O Participante que na data do falecimento recebia Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano, o percentual de que trata o item 7.29 será aplicado sobre o valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante teria direito na data do falecimento.

7.30 Os Beneficiários de Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência da Conta Portabilidade, pelo prazo remanescente.

7.31 O valor mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano, na Data do Cálculo do Benefício, corresponderá ao obtido com a aplicação da percentagem descrita na tabela a seguir sobre o valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante teria direito a receber, caso tivesse se tornado inválido no dia imediatamente anterior ao da data de seu falecimento.

Número de Beneficiários	Percentagem
1	90%
2 ou mais	100%

- 7.32 Na hipótese de existirem recursos portados, alocados no saldo da Conta Portabilidade, o Beneficiário receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos.
- 7.32.1 Na hipótese de existirem recursos portados, alocados no saldo da Conta Portabilidade, do Participante de que trata o subitem 3.3.1 que não tenha efetuado suas Contribuições durante o período de licenciamento ou de perda total da remuneração, será assegurado ao Beneficiário o pagamento, em parcela única, dos valores correspondentes, observado o disposto no subitem 7.36.1 deste Regulamento.
- 7.33 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 7.33.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 7.33.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes devidos.
- 7.34 O Benefício de Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário e/ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício adicional quando se tratar de Benefício decorrente de recursos portados.
- 7.35 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas decorrentes do Benefício de Pensão por Morte adicional, se houver, serão pagas em parcela única ao Beneficiário Indicado e na ausência deste, aos herdeiros legais do Participante, estes últimos mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 7.36 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional e não havendo Beneficiários, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos seus herdeiros legais, em parcela única, o valor correspondente ao saldo remanescente da Conta Portabilidade se houver, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 7.36.1 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano ou que estava recebendo Benefício de Auxílio-Doença e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, em parcela única, o valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade, mediante a

apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção VII – Benefício Proporcional

7.37 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do item 4.15 e subitem 4.15.5 deste Regulamento, e que requerer o pagamento deste Benefício após ter preenchido os requisitos estabelecidos para concessão da Aposentadoria Normal.

7.38 Ressalvado o disposto no item 7.39 deste Regulamento, o valor mensal inicial do Benefício Proporcional consistirá em uma renda vitalícia na Data do Cálculo do Benefício, correspondente ao maior entre (I) e (II), onde:

(I) = $40\% (SRB - 22 \text{ URM}) \times SC/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

URM = Unidade de Referência Marcopolo;

SC = Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício.

(II) = Resgate de Contribuições conforme definido no Capítulo X, convertido em renda mensal vitalícia considerando as hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo do Benefício.

7.38.1 O valor apurado na forma do item 7.38 será atualizado com base na variação do INPC apurada no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício até a data do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV.

7.39 O valor do Benefício Proporcional dos Participantes oriundos do plano inicial consistirá em uma renda vitalícia determinada na Data do Cálculo do Benefício correspondente ao maior entre (I) e (II), onde:

(I) = $(70\% SRB - BP) \times SC/SC_{\text{benefício}}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

BP = Benefício Previdenciário;

SC = Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;

$SC_{\text{benefício}}$ = Serviço Creditado na data do preenchimento dos requisitos da Aposentadoria Normal.

(II) = Resgate de Contribuições conforme definido no Capítulo X, convertido em renda mensal vitalícia considerando as hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo do Benefício.

- 7.39.1 O valor apurado na forma do item 7.39 será atualizado com base na variação do INPC apurada no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício até a data do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV.
- 7.40 O Participante que tiver recursos portados alocados no saldo da Conta Portabilidade receberá um Benefício Proporcional adicional, correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda a ser paga no prazo de 15 (quinze) anos.
- 7.41 Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante do Plano dentro do prazo de diferimento, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, ou na ausência desse último, o Beneficiário Indicado, receberão na forma de pagamento único a devolução das Contribuições efetuadas pelo Participante e/ou dos recursos portados ao Plano, acrescido do Retorno de Investimentos, excluídas as Contribuições efetuadas ao Plano para custeio das despesas administrativas e do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, cessando-se com este pagamento todas as obrigações da MARCOPREV.
- 7.41.1 Não existindo Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, o recebimento em parcela única dos valores mencionados no item 7.41 deste Regulamento.
- 7.42 O Participante que estiver aguardando o preenchimento das condições previstas no item 7.14 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir, será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo IX, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 9.1 ou optar pelo instituto do Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento.
- 7.42.1 A opção de que trata o item 7.42 deverá ser feita pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV.

Seção VIII – Abono Anual

- 7.43 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 7.43.1 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da MARCOPREV, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- 7.44 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 7.44.1 O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício do mês de dezembro quantos

forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios pagos no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

- 7.44.2 Na ocorrência de cessação do Benefício de que trata o item 7.44, pago na forma de renda mensal vitalícia, em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 7.44.3 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 7.44.2 deste Regulamento.
- 7.45 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício adicional pago por prazo determinado corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IX – Benefício Mínimo e **Benefício Mínimo Adicional**

- 7.46 O valor atual do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior a:

$3 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.46.1.

- 7.46.1 Para fins do cálculo do Benefício Mínimo de que trata o item 7.46, o Serviço Creditado na hipótese de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será considerado Serviço Creditado Projetado.
- 7.47 O valor atual do Benefício Proporcional, na Data do Cálculo do Benefício, não poderá ser inferior ao maior entre (I) e (II):
- (I) = $3 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:
- SRB = Salário Real de Benefício;
- SC = Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício.
- (II) = Resgate de Contribuições conforme definido no Capítulo X, convertido em renda mensal vitalícia considerando as hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo do Benefício.
- 7.47.1 Na hipótese de Benefício Proporcional, o Benefício Mínimo de que trata o item 7.47 será atualizado desde a Data do Cálculo do Benefício até o requerimento do respectivo Benefício, pelo Retorno de Investimentos.

7.48 O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício Mínimo de que trata o item 7.46 ou 7.47 terá direito ainda ao Benefício Mínimo Adicional correspondente a:

$3 \times (\text{SRB}^{(1)} - \text{SRB}) \times \text{SC}/30$, onde:

SRB⁽¹⁾ = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do Benefício, na forma prevista no subitem 7.13.5;

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.48.1.

7.48.1 Para fins do cálculo do Benefício Mínimo Adicional de que trata o item 7.48, o Serviço Creditado, na hipótese de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, será considerado Serviço Creditado Projetado.

7.48.2 O Benefício Mínimo Adicional de que trata o item 7.48 não será devido ao Participante que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional na data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

7.48.3 Na hipótese de Benefício Proporcional, o Benefício Mínimo Adicional de que trata o item 7.48 será atualizado desde a Data do Cálculo do Benefício até o requerimento do respectivo Benefício, pelo Retorno de Investimentos.

7.48.4 Na hipótese de o valor de que trata o item 7.48 resultar em valor negativo, o valor do Benefício Mínimo Adicional será considerado nulo.

7.49 Ocorrendo o disposto nesta Seção o respectivo Benefício será pago em parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma dos itens 7.46, 7.47 e 7.48 deste Regulamento.

7.49.1 Na hipótese prevista no item 7.49 será assegurado ao Participante ou Beneficiário receber também, se houver, em parcela única, o saldo da Conta Portabilidade, acrescidas do Retorno de Investimentos.

7.50 Com o pagamento do Benefício Mínimo, **Benefício Mínimo Adicional** e dos recursos portados, se houver, ao Participante ou ao Beneficiário **se encerrará** toda e qualquer obrigação da MARCOPREV para com o Participante, Beneficiários e herdeiros legais.

CAPÍTULO VIII – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Pagamento dos Benefícios

- 8.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
 - 8.1.1 A primeira prestação será paga até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.
 - 8.1.2 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-Doença será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
 - 8.1.3 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional será paga no mês da morte do Participante.
 - 8.1.4 A última prestação de Benefício de Auxílio-Doença será paga no fim dos prazos previstos nos subitens 7.20.1 ou 7.20.2 conforme o caso, ou no mês que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou até o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.
 - 8.1.5 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social, a recuperação do Participante ou o seu falecimento, o que ocorrer primeiro.
 - 8.1.6 A última prestação do Benefício adicional, decorrente dos recursos portados de outro plano de entidade de previdência ou de companhia seguradora, será efetuada quando expirar o prazo de 15 (quinze) anos ou com o falecimento do Participante ou com a perda da qualidade do último Beneficiário, conforme o caso, observado o disposto no item 7.35 deste Regulamento.
- 8.2 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado atuariamente considerando as Contribuições efetuadas pelo Participante neste Plano de Aposentadoria, acrescido do Retorno de Investimentos.
 - 8.2.1 O disposto no item 8.2 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido à Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

Seção II – Do Reajustamento dos Benefícios

- 8.3 Os Benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda vitalícia previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de junho de cada ano com base na variação do INPC apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento.
- 8.3.1 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício e a data do reajuste, excetuado o disposto nos subitens 8.3.2 e 8.3.4 deste Regulamento.
- 8.3.2 O primeiro reajuste do Benefício concedido ao Participante de que trata o subitem 7.5.1 e ao que optou pelo instituto do benefício proporcional será feito com base no período decorrido desde a data de início do Benefício e a data do reajuste.
- 8.3.3 Eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerida pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo da MARCOPREV, observada a legislação pertinente.
- 8.3.4 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no item 8.3, como mês de início da Pensão por Morte após a concessão da Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, o mês do início da Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou obrigatoriamente o mês do último reajuste na época prevista no item 8.3, se posterior.
- 8.4 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento referentes aos recursos portados, concedidos por prazo determinado, serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

- 9.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - II não estar recebendo Benefício pelo Plano.
- 9.1.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 9.1, a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade.
- 9.1.2 A opção de que trata o item 9.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela MARCOPREV, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 13.11 deste Regulamento.
- 9.1.3 No prazo **previsto na legislação aplicável** a MARCOPREV deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo da portabilidade devidamente preenchido.
- 9.1.4 A transferência dos recursos financeiros para plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá **no prazo previsto na legislação aplicável**.
- 9.2 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de autopatrocinado e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 9.1 deste Regulamento.
- 9.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, os recursos constituídos pelas Contribuições efetuadas e/ou portadas pelo Participante, atualizados pelo Retorno de Investimento, excluídas àquelas efetuadas para o custeio da despesa administrativa, para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez.
- 9.3.1 Os recursos a serem portados serão aqueles registrados na Marcoprev no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescidos das Contribuições efetuadas posteriormente.
- 9.3.2 Na hipótese de a transferência dos recursos não ocorrer até o mês subsequente ao da data do termo de opção, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

- 9.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da MARCOPREV para com o Participante, seus Beneficiários e, na falta destes, o Beneficiário Indicado e os seus herdeiros legais.
- 9.6 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela MARCOPREV diretamente ao Participante ou **à Patrocinadora**.
- 9.7 O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados neste Plano e que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade, excluídos os valores constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha optado pelo disposto no subitem 10.2.5 deste Regulamento.
- 9.8 Este Plano de Aposentadoria poderá receber recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar da MARCOPREV terá direito ao instituto do Resgate de Contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano nem tenha recebido o Benefício Mínimo e o **Benefício Mínimo Adicional** de que tratam os itens 7.46, 7.47 e **7.48** deste Regulamento.
- 10.1.1 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da MARCOPREV não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao disposto no item 10.1, na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.2 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano, incluídas as efetuadas na qualidade de autopatrocinado e atualizadas pelo Retorno de Investimentos, ressalvado o disposto no subitem 10.2.2 deste Regulamento.
- 10.2.1 Do valor do Resgate de Contribuições serão excluídas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez.
- 10.2.2 Para fins do disposto nesta Seção, as Contribuições de que trata o item 6.6 efetuadas pelo Participante oriundo do plano inicial serão corrigidas pelo maior entre o Retorno de Investimentos do Plano e a variação do INPC.
- 10.2.3 O valor do Resgate de Contribuições será aquele registrado no MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 10.2.4 Na hipótese de o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o mês subsequente ao da data do termo de opção, o valor do Resgate de Contribuições será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.
- 10.2.5 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 10.3 O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data da exclusão do Plano para aquele enquadrado no disposto nos incisos IV e V do item 4.10, ou da data da solicitação para aquele que tiver optado pelo disposto no item 4.12, ou ainda, da data da solicitação, na hipótese prevista no item 7.42 deste Regulamento.
- 10.4 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 10.4.1 O pagamento do Resgate de Contribuições em uma única parcela ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes.

- 10.4.2 Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento parcelado as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno de Investimentos.
- 10.4.3 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Aposentadoria.
- 10.5 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 10.6 A opção do Participante pelo instituto do Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação da MARCOPREV perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.
- 10.7 É vedado o resgate de recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem, obrigatoriamente, objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

- 11.1 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas deste Regulamento do Plano de Aposentadoria, do Estatuto e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Aposentadoria em linguagem simples e precisa.
- 11.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, no Regulamento do Plano de Aposentadoria e na legislação aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 12.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da MARCOPREV, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação e aprovação do órgão público competente.
- 12.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Aposentadoria poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação, mediante a aprovação do órgão público competente.
- 12.3 O Conselho Deliberativo poderá propor as condições para liquidação deste Plano de Aposentadoria, sujeitas à homologação das Patrocinadoras e à aprovação do órgão público competente.
- 12.3.1 Em caso de liquidação deste Plano de Aposentadoria, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer contribuição devida e ainda não paga, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.
- 12.3.2 No caso de liquidação, o ativo do Plano calculado de acordo com a legislação vigente aplicável será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela MARCOPREV aos Participantes e Beneficiários, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser definido no processo submetido à aprovação do órgão público competente para a provação da referida liquidação.
- 12.4 Em caso de retirada de Patrocinadora da MARCOPREV em relação a este Plano de Aposentadoria, não será efetuada pela Patrocinadora e/ou pelo Participante nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto com relação a Contribuição devida e ainda não paga.
- 12.5 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, efetuada de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeito à verificação e conseqüente aprovação, pelo órgão público competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento do Plano de Aposentadoria e da legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Os Participantes oriundos do plano inicial poderão a qualquer momento, optar, por escrito, por deixar de contribuir para este Plano e, conseqüentemente, renunciar aos Benefícios definidos nos itens 7.16, 7.23 e 7.39 deste Regulamento. Neste caso, em substituição aos referidos Benefícios, estes Participantes receberão os Benefícios definidos nos itens 7.15, 7.22 e 7.38 deste Regulamento.
- 13.2 Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, exigida para concessão de um Benefício pela MARCOPREV, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício pela MARCOPREV.
- 13.3 A MARCOPREV e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 13.4 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da MARCOPREV, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Aposentadoria e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.
- 13.5 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a MARCOPREV estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Aposentadoria.
- 13.6 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 13.7 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 13.6, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos pelos Participantes referentes a Contribuições ou pagamentos efetuadas a maior ou indevidamente.
- 13.7.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 13.7 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 13.7.2 O pagamento previsto no item 13.7 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

- 13.8 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela MARCOPREV, às quais não se aplique a sistemática definida no item 13.7, serão pagas ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 13.9 Os valores devidos pelos Participantes relativos a Contribuição ou oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à MARCOPREV nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 13.9.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no item 13.8 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 13.10 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação à vista os valores devidos à MARCOPREV pelos Participantes ou Beneficiários relativos a Contribuições ou oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do item 13.13 deste Regulamento.
- 13.11 A MARCOPREV fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora da data do Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Participante.
- 13.11.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 13.11, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a MARCOPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do pedido formulado pelo Participante.
- 13.12 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a MARCOPREV fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
- 13.13 Os valores de que trata o item 13.12 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a MARCOPREV, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 13.13.1 Sem prejuízo do disposto no item 13.13, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a MARCOPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 13.13.2 Ocorrendo o disposto no subitem 4.26.2, ficará o Beneficiário ou o representante legal obrigado a ressarcir a MARCOPREV os valores recebidos indevidamente,

atualizados com base no INPC, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ou sua equivalência diária.

- 13.13.3 As disposições constantes do item 13.13 e seus subitens não impedem que a MARCOPREV, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.
- 13.14 Os valores recebidos indevidamente pela MARCOPREV serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do item 13.13 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 13.15 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de qualquer outro índice de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.
- 13.16 A MARCOPREV poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo do disposto no item 13.12 deste Regulamento.
- 13.17 O silêncio da MARCOPREV sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Aposentadoria.
- 13.18** Este Regulamento, instituído em 20/12/1995, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

14.1 Durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da MARCOPREV, o Conselho Deliberativo, usando critérios consistentes e não discriminatórios, poderá autorizar a não exigência da carência de 5 (cinco) anos de participação no Plano para efeito de recebimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Postergada ou Benefício Diferido por Desligamento, previsto neste Regulamento.

14.2 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e Benefício Diferido por Desligamento concedidos anteriormente a 17/8/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Regulamento.

14.3 Aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento até 17/8/2005 e que estejam aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento para a Aposentadoria Normal, será assegurado o recebimento deste Benefício, que consistirá em uma renda mensal vitalícia na Data do Cálculo do Benefício, correspondente a:

$40\% (SRB - 22 URM) \times SC/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício na Data do Cálculo do Benefício, na forma prevista no subitem 7.13.5

URM = Unidade de Referência Marcopolo

SC = Serviço Creditado

14.4 Aos Participantes do plano inicial, o valor do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o item 14.3 consistirá em uma renda mensal vitalícia, na Data do Cálculo do Benefício, correspondente a:

$(70\% SRB - BP) \times SC/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício na Data do Cálculo do Benefício, na forma prevista no subitem 7.13.5

BP = Benefício Proporcional

SC = Serviço Creditado

14.4.1 A partir da data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante oriundo do plano inicial de trata o item 14.4 que não requerer o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor equivalente a 100% (cem por cento) das Contribuições descritas no item 6.6 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.

- 14.5 O valor do Benefício Diferido por Desligamento apurado na forma do disposto no item 14.3 ou 14.4, conforme o caso, será atualizado com base na variação do INPC apurada no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício até a data do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV.
- 14.6 Ocorrendo a morte ou a invalidez do Participante de que trata o item 14.3 ou 14.4, conforme o caso, dentro do prazo de diferimento, aplicar-se-á o disposto no item 7.41 e no subitem 7.41.1 deste Regulamento.
- 14.7 O Participante de que trata o item 14.3 ou 14.4, conforme o caso, que estiver aguardando o preenchimento das condições estabelecidas para a Aposentadoria Normal e vier a desistir, aplicar-se-á o disposto no item 7.42 e no subitem 7.42.1 deste Regulamento.
- 14.8 Ao Participante inscrito no Plano de Aposentadoria até 17/8/2005, que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que na data da opção contar com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos de participação no Plano será assegurado o direito de optar pelo Benefício Proporcional apurado na forma do Capítulo VII ou do Capítulo XIV deste Regulamento que tratam, respectivamente do Benefício Proporcional e do Benefício Diferido por Desligamento.
- 14.8.1 O recebimento do Benefício Proporcional de que trata o item 14.8 será assegurado a partir da data em que o Participante preencher os requisitos do Benefício de Aposentadoria Normal.